



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE FEVEREIRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão especial, realizada em 15 de dezembro de 2010.

Na hora do expediente o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Senhores Conselheiros, venho propor ao Egrégio Plenário voto de profundo pesar pelo falecimento do Eminentíssimo Governador Orestes Quécia, no último dia 24 de dezembro.

Quando nos referimos a Orestes Quécia, prontamente vem à lembrança sua importantíssima participação na vida pública e na política brasileira. Teve uma carreira política expressiva: Vereador em Campinas, ainda muito jovem, Prefeito do mesmo Município, Deputado Estadual, Senador da República, Vice-Governador e Governador do Estado de São Paulo. Compartilhou o exercício desses cargos públicos com o da Presidência do PMDB, em períodos extremamente relevantes da história recente do Brasil.

O Governador Orestes Quécia se distinguiu sempre como um homem que lutou, com firmeza e destemor, a favor da Democracia e do Estado Democrático de Direito. Elegeram-se Senador em 1974. Os dias eram, então, difíceis para a liberdade da expressão e exercício da democracia. Quécia teve votação extremamente expressiva, e isso aconteceu em momento importantíssimo, porque deu força à esperança de viver num Estado Democrático, como ele próprio sempre acreditou possível e como tanto ajudou a acontecer. Anos depois, teve decisiva participação, como Governador do maior Estado da Federação e líder do maior Partido Político



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

do Brasil à época, na campanha das Diretas Já, que está na nossa memória mais recente.

No plano pessoal todos nós, Conselheiros que hoje integramos esta Corte, tivemos oportunidade de, em diferentes situações e momentos, por períodos mais ou menos longos, cruzar as nossas vidas com o Governador Orestes Quércia. Todos nós dele sempre recebemos apenas gentileza, afeto, respeito. Sempre foi bom amigo, interessado, bem humorado, propiciando uma convivência fraterna, leal e respeitosa.

Na sua atividade política sempre foi Governador de postura firme, objetivos claros, atividade incisiva e realizações de real interesse social. Sua gestão foi marcada por incontáveis ocorrências relevantes, por realizações expressivas em benefício da comunidade. Disso, estamos todos bem lembrados. Ainda assim, peço permissão para me referir a duas marcas muito fortes de sua atuação.

A primeira diz respeito à grande revolução que operou no campo de grandes obras públicas que trouxeram concretos benefícios a todos os paulistas. Foi o único Governo que planejou e executou em um só mandato uma linha completa do Metrô, a Linha da Avenida Paulista. Foi quem instalou a época da construção em grande escala de unidades residenciais para a população menos favorecida. O notável salto de qualidade que implantou nas rodovias estaduais é inegável e ainda hoje está na memória de todos.

Outro aspecto muito relevante da carreira política decorre de sua firme convicção democrática, já referida. Pois bem. Coerente com sua ação democrática, o Governador Orestes Quércia sempre fez questão de prestigiar as instituições que caracterizam o Estado Democrático de Direito. Foi assim com o Ministério Público, do qual alguns dos atuais Conselheiros são oriundos, e que passou, na sua gestão, por período de notável crescimento de suas atribuições e garantias institucionais.

E assim foi também com o nosso Tribunal de Contas.

Nessa homenagem que lhe fazemos, quero lembrar um único exemplo, suficiente para mostrar o seu apreço por esta Corte, ocorrido ao ensejo do processo legislativo que culminou com a edição da nossa Lei Orgânica. Naquela ocasião, era assunto profundamente controverso qual seria a melhor interpretação da Carta Política de 1988 a respeito da seguinte questão: o Ministério Público e o Tribunal de Contas teriam, ou não, iniciativa do processo legislativo? Quércia não titubeou em nenhum



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

momento. Fez questão de deixar claro que entendia que a iniciativa era do Tribunal e estimulou-o, com convicção, a que a exercesse. O Tribunal realmente veio a remeter o Projeto que foi convertido em Lei Complementar, diploma cuja inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, foi questionada em ação direta, ao final julgada improcedente. A posição firme do Governador Quéricia foi decisiva para que nosso Tribunal tomasse iniciativa pioneira, que deu início a interpretação jurisprudencial, hoje consolidada, de que esta as Instituições fundamentais do Estado Democrático de Direito têm iniciativa de Lei.

Verbalizo, então, a homenagem deste Tribunal ao Eminentíssimo Governador Orestes Quéricia. Proponho que se lance em ata voto de profundo pesar pelo seu falecimento, que será transmitido, por ofício, à Dra. Alaíde e aos seus filhos Cristiane, Andréia, Rodrigo e Pedro.

Em votação. Aprovada a proposta da Presidência.

Senhores Conselheiros, proponho em seguida outro voto de profundo pesar desta Corte, agora pelo falecimento do Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargador Antonio Carlos Viana dos Santos, ocorrido no dia 26 de janeiro passado.

Nascido em Sorocaba, o Desembargador Viana formou-se na turma de 1965 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Fui seu colega de Turma durante todo esse período, construindo amizade sólida, que se estendeu por toda sua vida.

Como tantos da Turma João XXVIII, inclusive muitos que também vieram a integrar o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e o Ministério Público, guardamos imensa saudade dos bons momentos que o querido colega Viana Santos nos propiciou.

Depois de ter sido Procurador do Município de Osasco, ingressou na Magistratura Paulista, propiciando que eu, então Promotor de Justiça, voltasse a desfrutar de sua presença mais constante

Foi Juiz de São Luiz do Paraitinga, de Oswaldo Cruz, de Taubaté, de Presidente Prudente e na Capital. Também integrou o Egrégio Tribunal de Alçada, antes de ser elevado a Desembargador.

Pós graduado e muito participativo, sem prejuízo da judicatura se dedicou com afinco ao Magistério, sobretudo na Faculdade de Direito de Taubaté, deixando muita saudade, como bom professor, muito querido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Jeitoso, articulador, habilidoso, teve participação intensa também na vida institucional da magistratura do Brasil. Presidente da APAMAGES, Presidente da AMB. Conciliador, muito inteligente, amigo confiável e muito querido, deixa um vazio muito grande e certamente a todos que o conheceram fará imensa falta.

Peço um voto de profundo pesar, com comunicação ao Egrégio Tribunal de Justiça e à sua excelentíssima família.

Matéria em votação. Em discussão. Aprovado.

Senhores Conselheiros, em seguida, peço permissão para três comunicações.

Nos termos regimentais, informo que o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues foi designado Relator das Contas do Governador no exercício de 2011. Tive a ocasião de consultar previamente sua Excelência que não surpreendeu. Como sempre, reiterou que está à disposição do Tribunal de Contas, para cumprir os encargos que lhe forem atribuídos. E todos sabemos que o desempenhará com a competência habitual.

Gostaria de comunicar, ainda, fatos que me parecem relevantes na vida do Tribunal, ambos ocorridos ainda na gestão tão bem sucedida, tão expressiva, do Eminentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini. A primeira é que foi concluída, no dia 27 de janeiro, a terceira fase, que corresponde à prova oral, do concurso para provimento dos cargos de Auditor. O concurso ingressa, agora, na quarta e última prova, de aferição dos títulos, já sob a superior condução do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa.

A última comunicação é a de que o Eminentíssimo Presidente Fulvio Julião Biazzini fez expedir o edital do concurso para provimento dos cargos do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal. O prazo de inscrições está aberto. O concurso fica sob o seguro comando do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, garantia de que tudo caminhará muito bem.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-005201/026/11

REPRESENTANTE: SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

REPRESENTADA: Universidade de São Paulo – USP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 53/2010-RUSP, do tipo menor preço, promovido pela Universidade de São Paulo - USP, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância/segurança patrimonial em próprios da Universidade de São Paulo, nos termos da Lei nº 7.102/83, alterada pelas Leis nºs. 8.863/94 e 9.017/95, regulamentada pelos Decretos nºs. 89.056/83 e 1.592/95, bem como pelas Portarias nº 387/2006 – DG/DPF E DPF 891/99, com efetiva cobertura dos postos relacionados no anexo I – tabela de locais, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

ADVOGADOS: Percival Menon Maricato (OAB/SP nº 42.143), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534), Ádia Lourenço dos Sandos (OAB/SP nº 101.404), Ana Maria da Cruz (OAB/SP nº 34.981) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 20/01/2011, determinara à Universidade de São Paulo - USP a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial n. 53/2010-RUSP, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSO: TC-043305/026/10

REPRESENTANTE: SINDICATO Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO

REPRESENTADA: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pregão SABESP on-line RS nº 45670/10, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a prestação de serviços de engenharia para monitoramento, diagnóstico e planejamento de ações operacionais visando à melhoria da qualidade sanitária das águas do estuário e dos canais afluentes às praias do Município de Santos – U.N. Baixada Santista.

ADVOGADOS: Manoel Bento de Souza (OAB/SP nº 98.702), Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 16/12/2010, determinara à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Sabesp on line RS n. 45670/10, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-040802/026/10

Representante: Lobov Científica Importação, Exportação, Comércio de Equipamentos para Laboratórios Ltda.

Advogado: Luiz de Camargo (OAB/SP 267.901).

Representada: Instituto Butantan.

Responsável: Otávio Azevedo Mercadante (Diretor).

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 05/10, objetivando a “aquisição de frascos para cultura celular”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou Decisão Singular de mérito expedida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que, circunscrito estritamente às questões suscitadas na inicial, julgou procedente a representação, determinando ao Instituto Butantan, no caso de dar continuidade ao certame referente ao Pregão Presencial n.05/10, a adoção de medidas corretivas necessárias e a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do certame ora impugnado.

Processo: TC-041081/026/10

Representante: ABCOM – Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis, por seu Presidente Valdemar de Bortoli Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Representada: Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo – DAP – Responsável Edison Geraldo Schiavinato – Delegado de Polícia Divisionário da Divisão de Transportes – DT/DAP.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 003/10-DT, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel), destinados ao abastecimento da frota da Delegacia Geral de Polícia, no âmbito da Comarca e Capital de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou Decisão Singular de mérito expedida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que, circunscrito estritamente às questões suscitadas na inicial, julgou parcialmente procedente a representação, determinando à Divisão de Transportes do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo – DAP, no caso de dar continuidade ao certame referente ao Pregão Presencial n. 003/10-DT, a adoção de medidas corretivas e a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de contratação que vier a ser firmada em decorrência do certame impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-039058/026/2010

REPRESENTANTE: Fram Consulting Ltda.

REPRESENTADA: Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Autoridade Responsável: Antonio Carlos Viana Santos (Presidente).

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 161/10, certame processado pela Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

PROCESSO: TC-039102/026/2010

REPRESENTANTE: S. I. Express Informática Ltda.

REPRESENTADA: Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Autoridade Responsável: Antonio Carlos Viana Santos (Presidente).

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 161/10, certame processado pela Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ADVOGADOS: Ariosto Mila Peixoto (OABSP 125.311) e Camille Vaz Hurtado Pavani (OABSP 223.302).

Em face da suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial n. 161/10 antes da concessão das medidas liminares e da realização de estudos que levaram à modificação do instrumento convocatório por parte da Administração do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suprimindo-se o interesse processual concretamente envolvido, acarretando perda do objeto, consoante ofício n.º 02/2011, de 12/01/11, o E. Plenário, presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, tomou conhecimento da Decisão do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, julgou extintas as representações formuladas em face do edital do Pregão n. 161/10, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, conforme decisão publicada no DOE de 20/01/11.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-005141/026/11

Interessada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. MC-45.732/10, tendo por objeto a contratação de serviços de engenharia para a otimização do sistema de coleta de esgotos da bacia de esgotamento PI-18 – Uberaba – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana – M, requisitado em virtude de representação do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário a liminar concedida em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

decisão singular publicada no DOE de 20/01/2011, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico n. MC-45.732/10, requisitara cópia do Edital impugnado e justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Subsequentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000855/013/2010

Autor: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado – Provedor – Gelson Ruiz.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Araraquara – DRS-III à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, relativos ao exercício de 2006.

Responsável: Gelson Ruiz (Provedor).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 07-08-09, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a restituir o valor com os acréscimos legais (TC-001660/002/08).

Advogado: Gismar Manoel Mendes.

Acompanha: TC-001660/002/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, considerou-a procedente, para o fim de, revisando a r. sentença, julgar regular a prestação de contas da verba de R\$ 25.000,00 repassada, em 2006, pela Secretaria da Saúde – Diretoria Regional de Araraquara à Irmandade da Santa Casa de Descalvado, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 34 da mesma lei.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-010985/026/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), Trens Unidade (TU'S), locomotivas, trens de serviços e estações das linhas "B/C" da CPTM.

Responsáveis: Álvaro C. Armond (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Atílio Nerilo (Diretores de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESPs aos senhores Álvaro C. Armond, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Atílio Nerilo. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-09.

Acompanha: TC-022597/026/06 – Exame Prévio de Edital.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogério Felipe da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-013847/026/2008

Requerente: ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, no exercício de 2004.

Responsável: Nivaldo Cyrillo (Superintendente).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o intuito de desconstituir a sentença, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-033203/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-08.

Advogados: Daniela D'Ambrósio, Guilherme Amorim Campos da Silva, Renato Braz Mehanna Khamis, Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Magali Tosta Machado, Monica de Paula Tessilla Campioni e outros.

Acompanha: TC-033203/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-041439/026/2007

Recorrentes: Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública por seu Delegado de Polícia Diretor do DAP – Luiz Maurício Souza Blazeck e CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, objetivando a prestação de obras e serviços de motomecanização, execução de terraplenagem para implantação de platôs, definição de taludes, encaminhamento de águas pluviais e edificação de salas de aula para a Academia de Polícia, Campus Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Antônio do Carmo Freire de Souza (Delegado de Polícia Diretor do DAP em Exercício) e Maurício José Lemos Freire (Delegado-Geral de Polícia).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, acolhendo as razões de apelo, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se o v. Aresto da Primeira Câmara, julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000983/026/2002

Recorrentes: Júlio César Augusto Pompei, José Carlos Fabrini Coutinho e Zélia Marília Barbosa Lima - Médica Veterinária da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Relatório de auditoria da UGE Administração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, relativo ao exercício de 2002.

Responsáveis: Júlio César Augusto Pompei, José Carlos Fabrini Coutinho e Zélia Marília Barbosa Lima.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos Srs. Júlio César Augusto Pompei e José Carlos Fabrini Coutinho no valor correspondente a 300 UFESPs e à Sra. Zélia Marília Barbosa Lima, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Paulo Francisco Bastos Von Bruck Lacerda, José Luiz Fourniol Rebello, Guilherme Andere Von Bruck Lacerda, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha: TC-000983/126/02.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com manutenção da sentença recorrida.

TC-025134/026/2008

Autor: ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo ECONOMUS – Instituto de Seguridade Social, no exercício de 2003.

Responsáveis: Claudiner Marconatto e Nivaldo Cyrillo (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-06 (TC-026748/026/04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Renato Braz Mehanna Khamis, Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Valeria Lucarevski, Paula Caroline Puertas Guzman, Renata Fabiana Guaranha Rinaldi, Janete Sanches Morales e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de postulá-la.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-005164/026/11.

Representante: FRANCISCO ALVES DA SILVA.

Adv. Jander Luiz Silva – OAB-SP 297.251.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Secr.de Adm.: Luiz Antonio de Lima.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº P-05/10, destinada a contratar empresa para “prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento do município...”.

Expediente: TC-005575/026/11.

Representante: QUIRINO FERREIRA Advogados Associados.

Adv.: Quirino Ferreira – OAB-SP 154.291.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Secr.de Adm.: Luiz Antonio de Lima.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº P-05/10, destinada a contratar empresa para “prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento do município...”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, no TC-005164/026/11, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra a suspensão da Concorrência nº P-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

05/10 e o envio de documentos e de justificativas sobre os pontos impugnados, e as medidas adotadas no TC-005575/026/11 pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que, considerando que o certame em questão já se encontrava suspenso, também recebera a matéria como Exame Prévio, aguardando da Prefeitura Municipal o envio de completo esclarecimento acerca da matéria.

Expediente: TC-000089/006/11

Representante: Leopoldo Coml de Artigos de Papelaria Ltda. - EPP.

Mariana Gomes de Loyola - sócio-diretor.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Prefeito: Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Pregoeiro: André Luiz dos Santos.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 002/2011, destinado ao registro de preços para "...aquisição de kits escolares..." .

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de São Carlos a suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2011 e o encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas de cópia do edital, seus anexos e do parecer jurídico de aprovação do edital.

Expediente: TC-006031/026/11

Representante: Helena Leticia Ayala.

Adv. Helena Leticia Ayala - OAB-SP 205809.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 11/2011 destinado a aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a suspensão do certame relativo ao Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

nº 11/2011 e o encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas de cópia do edital, seus anexos, e do parecer jurídico de aprovação do edital.

Expediente: TC-005674/026/11.

Representante: GICLESS Serviços Ltda.

Cleuseli Macedo de Queiroz – sócia.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 22/2010 destinado a “aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar...”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cafelândia a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 22/2010 e o encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas de cópia do edital, seus anexos, e do parecer jurídico de aprovação do edital.

Expediente: TC-000059/008/11.

Representante: SINDPLUS Adm de Cartões, Servs de Cadastro e Cobrança Ltda.

Andreia Cristina Nappi Franzoni – sócia.

Advvs.: Rafael P C Silva – OAB-SP 288403 e outros.

Representada: Empresa de Transp Col de São Bernardo do Campo.

Presidente em exercício: Odair Furtina Junior.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 01/2011 destinado a contratação de empresas para “prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais...”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Empresa de Transportes Coletivos de São Bernardo do Campo a suspensão do certame relativo à Tomada de Preços nº 01/2011 e o encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas de cópia do edital, seus anexos, e do parecer jurídico de aprovação do edital.

Expedientes: TC-003154/026/11 e TC-000011/018/11

Expediente: TC-003154/026/11

Representante: Empresa Funerária Adamantina Ltda.

Advogadas: Renata Angélica Mozzini da Silva (OAB/SP nº 206.112) e outras.

Expediente: TC-000011/018/11

Representante: Funerária Tamoios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Prefeito: Sr. José Francisco F. Micheloni.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/2010 visando o “credenciamento de até 04 (quatro) empresas, para atuarem como permissionárias dos serviços funerários do Município, mediante contrato de adesão”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o despacho de suspensão do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira no TC-003154/026/11, referente à Concorrência n. 03/2010, da Prefeitura Municipal de Adamantina, juntamente com o despacho do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues no TC-000011/018/2011, com a redistribuição recebida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em face da conexão da matéria.

Expediente: TC-006343/026/11

Representante: Helena Leticia Ayala.

Adv. Helena Leticia Ayala – OAB-SP 205809.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 13/2011 destinado a “aquisição de hortifrutigranjeiros para merenda escolar.”

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a suspensão do certame relativo ao Pregão nº 13/2011 e o encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas de cópia do edital, seus anexos, e do parecer jurídico de aprovação do edital.

Data: 01.02.2011.

Expediente: TC-006344/026/11.

Representante: Helena Leticia Ayala.

Adv. Helena Leticia Ayala – OAB-SP 205809.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 12/2011 destinado a “aquisição de generos alimentícios para merenda escolar.”

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a suspensão do certame relativo ao Pregão nº 12/2011 e o encaminhamento de justificativas sobre os pontos impugnados, acompanhadas de cópia do edital, seus anexos, e do parecer jurídico de aprovação do edital.

Processo: TC-001868/002/10.

Representante: João Gilberto Belvel Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Responsável: Miderson Zanella Milléo – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 001/2010, que tem por objeto a contratação de empresa do ramo para a exploração, sob regime de concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por meio de ônibus, no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taquarituba que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

retifique o edital da Concorrência Pública nº 001/2010 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-043399/026/10.

Representante: Patrícia Felipe Caminhola Roupas - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito – Prefeito.

Advogado: Wilson Ferreira da Silva – OAB/SP nº 96.992.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 011/2010, que tem por objeto o registro de preços para aquisição estimada de 20.500 (vinte mil e quinhentos) kit's de uniforme escolar.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados relacionados à suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial n. 011/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Embu.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Embu que retifique o edital do Pregão Presencial n. 011/2010 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação, e em seguida ao Arquivo.

Processo: TC-044500/026/10.

Representante: Alan César de Araújo - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Ramiro de Campos – Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 12/2010, que tem por objeto a aquisição de materiais escolares para a rede municipal de ensino.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados relacionados ao recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e à suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial n. 012/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Cesário Lange que retifique o edital do Pregão Presencial n. 12/2010 no ponto assinalado no voto do Relator, recomendando ao Sr. Prefeito que reanalise o edital em todas as suas cláusulas, eliminando eventuais outras irregularidades que afrontem a legislação ou a jurisprudência deste Tribunal, atentando, também, para as disposições do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos autos à fiscalização para as anotações de interesse e, em seguida, ao arquivo.

Processo: TC-044507/026/10

Representante: José Eduardo Bello Visentin-OAB/SP nº 168.357.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Maria Antonieta de Brito – Prefeita Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 53/2010, que tem por objeto o fornecimento de uniformes escolares para alunos da rede municipal de ensino.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados relacionados à suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial n. 53/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarujá.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que retifique o edital nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação e, em seguida, ao Arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTES: TC-005522/026/11 e TC-005902/026/11

REPRESENTANTES: Auto Ônibus Três Irmãos Ltda. e MN Transportes e Locação de Veículos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Diadema.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, cujo objeto é a outorga de concessão a título oneroso para exploração e prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros na cidade de Diadema.

ADVOGADOS: Antonio Pedro Lovato (OAB/SP nº 139.278), Agnaldo Balon (OAB/SP nº 185.844), Cesar Zanaroli Baptista (OAB/SP nº 211.188) e Daniela Teresinha Siqueira Zagatto (OAB/SP nº 187.233).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 28/01/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Diadema a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 014/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-003057/026/11

REPRESENTANTE: Expresso Fênix Viação Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, objetivando a seleção da melhor proposta para exploração e prestação de serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em Ilhabela, mediante concessão dos serviços vinculados às áreas de operação preferenciais, especificadas no anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 12/01/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Ilhabela a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 002/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-044164/026/10

REPRESENTANTES: Wagner Ocimar Balieiro, Amélia Naomi Omura, Ângela Moraes Guadagnin e Antônio Dutra da Silva.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 05/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, visando à escolha da melhor proposta para construção da arena municipal de esportes, sob responsabilidade única da contratada, conforme especificações constantes dos anexos I, II, III e X.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 23/12/2010, determinara à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 05/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

EXPEDIENTE: TC-003063/026/11

REPRESENTANTE: ENGEBRÁS S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cotia.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 06/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a prestação dos seguintes serviços, sob regime de concessão: operação de central de gerenciamento de trânsito e equipe de coordenação de trânsito; controle de tráfego através de sensores de TAG dos veículos e central de CFTV; operação de sinalização de trânsito semafórica, horizontal e vertical; controle de velocidade através de radares; operação de painéis de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

mensagens variáveis; controle de veículos com documentação irregular através de leitora por Câmara (OCR); operação e gestão do prédio de estacionamento público central; execução de prédio para estacionamento público central, com investimento da SPE; implantação de equipamentos e sistemas de trânsito, com investimento da SPE.

EXPEDIENTE: TC-003320/026/11

REPRESENTANTE: América Comércio Sinalização e Representações Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cotia.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 06/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a prestação dos seguintes serviços, sob regime de concessão: operação de central de gerenciamento de trânsito e equipe de coordenação de trânsito; controle de tráfego através de sensores de TAG dos veículos e central de CFTV; operação de sinalização de trânsito semafórica, horizontal e vertical; controle de velocidade através de radares; operação de painéis de mensagens variáveis; controle de veículos com documentação irregular através de leitora por câmara (OCR); operação e gestão do prédio de estacionamento público central; execução de prédio para estacionamento público central, com investimento da SPE; Implantação de Equipamentos e Sistemas de Trânsito, com Investimento da SPE.

EXPEDIENTE: TC-003325/026/11

REPRESENTANTE: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cotia.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 06/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a prestação dos seguintes serviços, sob regime de concessão: operação de central de gerenciamento de trânsito e equipe de coordenação de trânsito; controle de tráfego através de sensores de TAG dos veículos e central de CFTV; operação de sinalização de trânsito semafórica, horizontal e vertical; controle de velocidade através de radares; operação de painéis de mensagens variáveis; controle de veículos com documentação irregular através de leitora por câmara (OCR); operação e gestão do prédio de estacionamento público central; execução de prédio para estacionamento público central, com investimento da SPE; implantação de equipamentos e sistemas de trânsito, com investimento da SPE.

EXPEDIENTE: TC-003379/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

REPRESENTANTE: LOGIC Engenharia e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cotia.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 06/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a prestação dos seguintes serviços, sob regime de concessão: operação de central de gerenciamento de trânsito e equipe de coordenação de trânsito; controle de tráfego através de sensores de TAG dos veículos e central de CFTV; operação de sinalização de trânsito semafórica, horizontal e vertical; controle de velocidade através de radares; operação de painéis de mensagens variáveis; controle de veículos com documentação irregular através de leitora por câmara (OCR); operação e gestão do prédio de estacionamento público central; execução de prédio para estacionamento público central, com investimento da SPE; implantação de equipamentos e sistemas de trânsito, com investimento da SPE.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 15/01/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Cotia a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 06/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-005519/026/11

REPRESENTANTE: Editora Ática S/A.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Alumínio.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Alumínio, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de sistema de ensino especializado com fornecimento de material didático pedagógico, portal de educação, assessoria pedagógica e sistema de avaliação, para alunos e Professores da Educação Infantil (maternal, 1ª e 2ª fase) e Ensino Fundamental (1º ao 4º ano e 4ª série A 8ª SÉRIE), devendo tal sistema oferecer apoio aos processos de ensino e aprendizagem e demais ações educativas do Departamento Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Alumínio.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 22/01/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Alumínio a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 01/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-005200/026/11

REPRESENTANTE: José Eduardo Bello Visentin.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 001/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, objetivando a locação de laboratório móvel de informática para as escolas municipais, inclusos os serviços de acompanhamento técnico e manutenção preventiva e corretiva permanente dos equipamentos, conforme especificações constantes do anexo - II do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por Decisão publicada no DOE de 20/01/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 001/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSO: TC-039944/026/10

REPRESENTANTE: MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

REPRESENTADO: CONSÓRCIO Intermunicipal na área de Saneamento Ambiental – CONSAB (Conchal - Engenheiro Coelho - Artur Nogueira – Cosmópolis – Holambra – Santo Antonio da Posse).

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/10, promovida pelo Consórcio Intermunicipal na área de Saneamento Ambiental – CONSAB, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos oriundos da coleta de lixo domiciliar e comercial, limpeza de ruas e logradouros, roçada de áreas verdes, nas cidades integrantes do Consórcio CONSAB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

ADVOGADOS: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255) e Vanezza Nunes Viveiros (OAB/SP nº 282.266).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental – CONSAB que retifique o edital da Concorrência n. 01/10, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 24/11/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-043915/026/10

REPRESENTANTE: KALUANA Comércio de Materiais de Escritório e Papelaria Ltda. EPP.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Santo André.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 142/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a aquisição de kits de material escolar destinados aos alunos da Rede Municipal de ensino da Secretaria de Educação.

ADVOGADOS: Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli (OAB/SP nº 67.581) e Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio de decisão publicada no DOE de 21/12/2010, na qual foi determinada à Prefeitura Municipal de Santo André a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n. 142/10, bem como a apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santo André que retifique o edital do Pregão Presencial n. 142/10, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

EXPEDIENTE: TC-000097/007/11

REPRESENTANTE: E-MAX Serviços de Gestão em Telecomunicações Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 005/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de alarmes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº 05/2011, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, ainda, que a matéria deve tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos para análise da Secretaria-Diretoria Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

PROCESSO: TC-004387/026/11

REPRESENTANTE: Alan César de Araújo ME.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Registro.

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 026/2010, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Registro, objetivando o registro de preços para aquisições futuras de kits escolares e mochilas personalizados, destinados aos alunos das escolas municipais, durante o período de 12 (dozes) meses.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão publicada no DOE de 15/01/2011, na qual foi determinada à Prefeitura Municipal de Registro a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n. 026/10, bem como a apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Registro que retifique o edital do Pregão Presencial n. 026/10, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa na presente sessão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSOS: TC-001812/002/10 e TC-043029/026/10

REPRESENTANTES: João Gilberto Belvel Fernandes, Munícipe de Botucatu e Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Botucatu.

ASSUNTO: Representações contra o edital da Concorrência nº 005/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Botucatu, cujo objeto é a concessão para exploração e prestação do serviço público de transporte coletivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

urbano, por ônibus e microônibus, através de 02 (dois) lotes de linhas, no Município de Botucatu.

ADVOGADOS: João Alberto Rossi (OAB/SP nº 103.855), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578) e Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676).

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi a sua apreciação adiada, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

PROCESSO: TC-043914/026/10

REPRESENTANTE: Clovis Atacadista Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Atibaia.

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 068/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de KITS escolares para os alunos da rede Municipal de Ensino – Programa Lista Zero, com entregas parceladas pelo período de 12 (doze) meses.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas em decisão publicada no DOE de 21/12/2010, na qual foi determinada à Prefeitura Municipal de Atibaia a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n. 068/10, bem a apresentação da documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital, além de justificativas.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Atibaia que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial n. 068/10, em consonância com as correções indicadas no corpo do voto do Relator, nos exatos termos da lei de regência e jurisprudência desta E. Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-006249/026/11

Interessada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Assunto: Impugnações ao edital de Concorrência Pública nº 04/2010, da Prefeitura de Macatuba, que objetiva a “contratação de serviços técnicos especializados em engenharia para “Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto, do Sistema Comercial e Prestação de Serviços Especializados”, no Município.

Data de Entrega das Propostas: 07/02/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Macatuba a sustação da Concorrência Pública n. 04/2010, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe, nos termos regimentais, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas.

Processo: TC-004277/026/11

Representante: Gustavo Kiy.

Representada: Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa - CODEN

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 01/2010, promovida pela Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa - CODEN, objetivando a “contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de substituição de rede de distribuição de água por método não destrutivo, em todo centro da cidade, através de rompimento dinâmico no mesmo caminhamento da rede existente, com introdução de um novo tubo de polietileno de alta densidade (PEAD), classe de pressão pn-10, no local da tubulação existente, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços, e em conformidade com os requisitos previstos neste edital e seus anexos (...).”

Autoridade responsável: Ricardo Ongaro - Diretor Presidente

Observação: Data e horário previstos para início do credenciamento e entrega dos envelopes: 17/01/2011, às 9 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara à Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa - CODEN a sustação da Concorrência Pública n. 01/2010, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência das impugnações, remessa das peças relativas ao processo e enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-004990/026/2011

Representante: José Domingos Frid e Figueiredo, OAB/SP nº 174.469.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Assunto: Impugnação contra o edital da Concorrência nº. 017/2010, tipo menor preço global. Expediente nº 273/2010-CPJL lançado para contratação de empresa para serviço de informatização da rede Municipal de Saúde.”

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota – Prefeito.

Observação: Sessão Pública designada para dia 19/01/11 às 09h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, na forma regimental, determinara à Prefeitura Municipal de Jacaréí a sustação da Concorrência n. 017/2010, fixando prazo ao Chefe do Executivo Municipal para remessa de cópia do instrumento convocatório e apresentação de suas contrarrazões.

Processo: TC-005384/026/2011

Representante: Retralo Ambiental Ltda., por sua advogada, Kate Cáceres Zanini – OAB/SP nº 276.223.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 001/2011 (Processo nº 001/2011), lançado para contratar “empresa para execução de operação de transbordo, efetuado em local de responsabilidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Prefeitura, transporte e destino final de resíduos sólidos urbanos em Aterro Sanitário licenciado pelos Órgãos Ambientais Competentes e de rejeitos de frutas, verduras e legumes em Unidade de Compostagem licenciada pelos Órgãos Ambientais Competentes, gerados no Município de Bom Jesus dos Perdões, consoante o disposto neste edital e nos seus anexos.”

Responsável: Carlos Riginik Júnior – Prefeito.

Observação: Data prevista para entregue dos envelopes até o dia 24/01/2011 às 10 h30min).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, na forma regimental, determinara à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões a sustação do Pregão Presencial nº 001/2011, fixando prazo ao Chefe do Executivo Municipal para a remessa de cópia do edital e apresentação de alegações de interesse.

Processos: TCs-005723/026/2011 e 000118/006/2011

Representantes: Capital Humano Obras e Serviços Ltda. e Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Assunto: Representações apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 139/2010, da Prefeitura do Município de Hortolândia, objetivando a “contratação de empresa especializada para execução de manutenção dos prédios públicos da Secretaria de Educação (áreas internas e externas), com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, conforme especificações contidas no Anexo I - Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentária e Quantitativa, parte integrante do edital.”.

Autoridades responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito) e Marcelo Borges (Secretário Municipal de Administração).

Observação: Data e horário previstos para início do credenciamento e entrega dos envelopes: 28/01/2011, às 9 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

regimentais, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 139/2010, comunicando-se a decisão à Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Processo: TC-006168/026/11

Interessado: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 08/2010, promovido pela Prefeitura do Município de Rio Claro, objetivando a “outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rio Claro (SP).”.

Autoridade responsável: Palmínio Altimari Filho – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura do Município de Rio Claro a sustação da Concorrência Pública n. 08/2010, fixando prazo ao responsável pela licitação para ciência da impugnação, remessa das peças relativas ao processo e enfrentamento das questões impugnadas.

Processos: TCs-041223/026/2010 e 041303/026/2010

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão (presencial) nº11/10-STT, que objetiva a “contratação de empresa para a execução dos serviços técnicos especializados de suporte, consultoria, assessoramento, planejamento e apoio técnico a Secretaria de Transporte e Trânsito no gerenciamento, supervisão e acompanhamento dos serviços de engenharia, ensaios técnicos de controle de qualidade, emissão de relatórios técnicos da gestão das informações de tráfego, através da utilização da tecnologia ITS (Sistemas Inteligentes de Transporte), nas ruas e avenidas do município de Guarulhos, na forma, quantidades, especificações técnicas e demais condições expressas neste edital e seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que, nos termos contidos no bojo do voto prolatado pelo Relator, adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial n. 11/10-STT, com devolução de prazo aos eventuais interessados para formulação de propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-002077/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 115/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a “aquisição de pneus para fornecimento imediato, em sua totalidade, conforme especificações do Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos regimentais, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que, por meio de decisão publicada no DOE de 24/12/2010, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Suzano, requisitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 115/2010, bem como determinando a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSOS: TCs-000006/007/11; 003324/026/11; 004435/026/11 e 004621/026/11

REPRESENTANTES: Sentran – Serviços Especializados de Trânsito Ltda. Eduardo Marques Ramalho – Sócio.

Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Sandra Marques Brito – Procuradora – OAB/SP nº 113.818.

Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

David Augusto da Costa Xavier – Procurador.

DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Sheila Adriana Pereira da Costa – Sócia.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Paulínia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

PREFEITO: José Pavan Junior.

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 89/10 da Prefeitura Municipal de Paulínia, que visa a “contratação de empresa para prestação de serviços de locação, implantação e manutenção de monitoramento eletrônico.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos regimentais, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Paulínia, requisitando os esclarecimentos necessários acerca dos itens questionados e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 89/2010, bem como determinando a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Expediente: TC-000070/013/11

Representante: Tend Tudo – Papelaria e Informática Ltda., por seu sócio-proprietário – Sr. José Roberto Fávero de Souza.

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.

Prefeito: Sr. Hermínio de Laurentiz Neto.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 005/2011 da Prefeitura Municipal de Guariba, que objetiva a “aquisição de diversos materiais de escritório, destinados as Secretarias Municipais de Administração; de Educação; e da Saúde.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos regimentais, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Guariba, requisitando os esclarecimentos necessários acerca dos itens questionados e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 005/2011, bem como determinando a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000153/002/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal Sr. Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Prefeita: Virgínia Pereira da Silva Fernandes .

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 004/11 da Prefeitura Municipal de Bastos, que objetiva o “registro de preços para a aquisição de pneus com câmaras e protetores para diversos veículos e máquinas da municipalidade.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos regimentais, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que determinara a expedição de ofício à Sra. Prefeita Municipal de Bastos, requisitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 004/2011, bem como determinando a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000154/002/11

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA - ME – por seu representante legal Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Prefeito: Manoel Samartin.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/11 da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, que objetiva o registro de preços para a aquisição de pneus novos para Secretaria Municipal de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos regimentais, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, determinara a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Nova Odessa, requisitando os esclarecimentos necessários sobre a impugnação formulada e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 02/2011, determinando, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Processo: TC-000155/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante legal.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis.

Celso Soares Nogueira – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2011, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, objetivando a “contratação de empresa para fornecimento de PNEUS NOVOS, com entregas parceladas e conforme as condições do Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos regimentais, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que determinara a expedição de ofício à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, requisitando os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 02/2011, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-1442/008/10

Representante: Futura T. Informática Ltda.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP 225.079).

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 81/10, cuja finalidade é a “aquisição de computadores, notebooks, impressoras e scanners”.

Advogado: Carlos Alberto Salerno Neto – OAB/SP Nº 286.937.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, foi ratificado pelo E. Plenário despacho publicado no DOE de 19/01/11, por meio do qual o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Pitangueiras havia promovido alterações no edital do Pregão Presencial n. 81/10 antes mesmo de a medida liminar ter sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

concedida, determinara o arquivamento do processo sem julgamento de mérito e cassara a liminar concedida.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para anotações.

Processo: TC-001696/010/10

Representante: Latina Motos Comércio de Veículos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 25/10, que objetiva a “aquisição de 09 motos conforme especificações constantes do anexo I”.

Advogados: Luiz Roberto Buzolin Junior (OAB/SP 236.866); Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595); Paula Prado de Souza Campos (OAB/SP 137.021); Michelle Alves de Almeida (OAB/SP n. 265.433); Renê Vieira da Silva Júnior (OAB/SP n. 133.807).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos regimentais, foi ratificado pelo E. Plenário despacho publicado no DOE de 24/12/10, por meio do qual o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga decidiu julgar improcedente representação interposta contra o edital da Tomada de Preços n. 25/10, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento do processo.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do procedimento impugnado.

Processo: TC-001874/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu Representante Legal Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Prefeito: Osvaldo Bedusque.

Objeto: Representação contra o Convite n. 34/10, que objetiva aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos regimentais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

ratificou o despacho publicado no DOE em 24/12/10, por meio do qual o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga decidiu julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, cassou a liminar concedida e determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto da representação por superveniente desconstituição do procedimento licitatório relativo ao Convite n. 34/10 promovido pela Prefeitura Municipal de Echaporã.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para anotações.

Processo: TC-001979/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu Representante legal Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Prefeito: João Cury Neto.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão n. 265/ 10, cuja finalidade é a aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos regimentais, ratificou as decisões proferidas pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que determinara à Prefeitura Municipal de Botucatu a suspensão do certame relativo ao Pregão n. 265/10 e, no mérito, julgara parcialmente procedente a representação, determinando à Administração a adoção das medidas corretivas necessárias e a devida republicação do edital.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do procedimento impugnado.

Processo: TC-001980/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu Representante legal Rafael Dias da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Prefeito: João Batista Bianchini.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 60/10, que objetiva aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Martins Costa e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os despachos proferidos pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que determinara à Prefeitura Municipal de Bebedouro a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial n. 60/10, bem como, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório, decidira julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, bem como cassara a liminar concedida, determinando o arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para anotações.

Processo: TC-039932/026/10

Representante: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Advogado: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP 160.438).

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Prefeito: José Antonio Bacchim.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 51/10, tipo “maior desconto padrão sobre a tabela de procedimentos do SUS”, objetivando a “contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, foi ratificado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que, julgando parcialmente procedente a representação, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, determinou à Prefeitura Municipal de Sumaré adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial n. 51/10, promoção de revisão dos demais itens relacionados e devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Processo: TC-041099/026/10

Representante: Execução Construção e Terceirização Ltda. Por seu Representante Legal Eric Mestrinelli Cremasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Representado: Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – Pró-Estrada.

Responsáveis: José Bernardo Denig (Presidente); Miguel Scarcello Filho (Secretário Executivo).

Advogado: Guido Henrique Meimberg Jr. - OAB/SP nº 105.432.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n. 1/10, que objetiva o “registro de preços de serviços técnicos de manutenção continuada de vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, áreas externas, dentro da área de abrangência deste consórcio intermunicipal, com fornecimento de materiais, insumos, mão de obra e locação de equipamentos”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos regimentais, foi ratificado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que julgara procedente a representação e, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, determinara ao Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais – Pró-Estrada adoção de medidas corretivas no edital da Concorrência n. 1/10, promoção de revisão dos demais itens relacionados e devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Processo: TC-041265/026/10

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Signatário: Fernando Antonacci.

Representada: Câmara Municipal de Sorocaba.

Presidente: Mário Marte Marinho Júnior.

Assunto: Representação contra o Pregão n. 16/10, que objetiva o “fornecimento de Cartuchos e Tonners para as impressoras utilizadas pela Câmara”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

ratificado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que julgara parcialmente procedente a representação e, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, determinara à Câmara Municipal de Sorocaba adoção de medidas corretivas no edital do Pregão n. 16/10, revisão dos demais itens relacionados e republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Processo: TC-043021/026/10

Representante: ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Procurador: Peter Igor Volf.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Prefeito: Sebastião Almeida.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 412/10, que objetiva o licenciamento de uso de sistema eletrônico de gerenciamento de ISSQN.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu ratificar a decisão singular expedida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 22/01/11, que determinou a extinção da Representação, sem julgamento de mérito, cassou a liminar concedida e determinou o arquivamento dos autos, em face da anulação do Pregão Presencial n. 412/10 da Prefeitura de Guarulhos.

Determinou, por fim, o E. Plenário o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para anotações.

Processo: TC-044002/026/10

Representante: Suporte – Soluções em Artes Gráficas Ltda., por seu Sócio Eliel Anselmo de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 40/10 que objetiva “contratação de empresa que forneça o Sistema Apostilado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

alunos da rede municipal de ensino, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificados no Anexo I e II”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, de suspensão do Pregão Presencial n. 40/10 promovido pela Prefeitura Municipal de Cotia, publicado no DOE de 22/12/10.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, à unanimidade, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, ratificar a decisão singular do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 22/01/11, que determinou a extinção da Representação, sem julgamento de mérito, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos, em razão da anulação do Pregão Presencial n. 40/10 da Prefeitura de Cotia.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para anotações.

Processo: TC-044401/026/10

Representante: Adilio Ferreira da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Prefeito: Roque Normelio Hoffmann.

Advogados: Luiz Antonio Ferreira Mateus (OAB/SP 68.169) e Renata Saydel (OAB/SP 194.266).

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 06/10, que tem por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas para o funcionalismo municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi ratificado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga no DOE de 24/12/10, que determinara à Prefeitura Municipal de Araçariguama a suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial n. 06/10.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, referendar a decisão singular adotada pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 29/01/11, que, no mérito, julgou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

parcialmente procedente a representação, para, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, determinar à Administração medidas corretivas no edital em questão, revisão dos demais itens relacionados e republicação do texto, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da mencionada Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que vier decorrer do procedimento impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-005563/026/2011

REPRESENTANTE: Aloísio de Carvalho.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal), José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/10 – STT-SO, destinado à contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de empresa para execução das obras e projeto executivo para implantação dos Lotes 1 e 2 da Ampliação e Readequação de Corredores de Transportes Coletivos Urbanos, incluindo Passagens Subterrâneas, Viadutos, Alças de Acesso, Terminais Urbanos, Estações de Transferência, Pontos de Paradas e Sistema de Monitoração e Controle no Município de Guarulhos.

EXPEDIENTE: TC-006115/026/2011.

REPRESENTANTE: Henrique Amancio Costa.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal), José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/10 – STT-SO, destinado à contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de empresa para execução das obras e projeto executivo para implantação dos Lotes 1 e 2 da Ampliação e Readequação de Corredores de Transportes Coletivos Urbanos, incluindo Passagens Subterrâneas, Viadutos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Alças de Acesso, Terminais Urbanos, Estações de Transferência, Pontos de Paradas e Sistema de Monitoração e Controle no Município de Guarulhos.

EXPEDIENTE: TC-006034/026/2011.

REPRESENTANTE: Maria Tereza Martins Okada.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal), José Evaldo Gonçalo (Secretário de Transportes e Trânsito) e João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

ASSUNTO: Despacho de apreciação de representação contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/10 – STT-SO, destinado à contratação, sob regime de empreitada por preços unitários, de empresa para execução das obras e projeto executivo para implantação dos Lotes 1 e 2 da Ampliação e Readequação de Corredores de Transportes Coletivos Urbanos, incluindo Passagens Subterrâneas, Viadutos, Alças de Acesso, Terminais Urbanos, Estações de Transferência, Pontos de Paradas e Sistema de Monitoração e Controle no Município de Guarulhos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que: nos autos do TC-005563/026/11, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos, por meio de suas Secretarias de Transporte e Trânsito e de Obras, que suspendesse o andamento do certame relativo ao edital de Pré-Qualificação nº 001/10 – STT-SO, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse; bem como, nos autos dos TCs-006115/026/2011 e 006034/026/2011, estendera os efeitos da liminar concedida, determinando a notificação da Representada para conhecimento da íntegra das matérias nelas inseridas, abrindo a possibilidade de apresentação de justificativas, dispensada a requisição do edital e dos demais documentos, em face das determinações contidas no despacho relativo ao TC-005563/026/11.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-043422/026/10

REPRESENTANTE: Auto Viação São José Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 01 – norte).

ADVOGADOS: José Alberto da Costa Villar (OABSP 79.402) e Ana Laura Teixeira de Souza (OABSP 178.553).

PROCESSO: TC-043423/026/10

REPRESENTANTE: Auto Viação São José Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Marília.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 02 – sul).

ADVOGADOS: José Alberto da Costa Villar (OABSP 79.402) e Ana Laura Teixeira de Souza (OABSP 178.553).

PROCESSO: TC-044096/026/10

REPRESENTANTE: Expresso Regional Transportes Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Marília.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 01 – norte).

ADVOGADOS: José Ricardo Biazzo Simon (OABSP 127.708) e outros.

PROCESSO: TC-044097/026/10

REPRESENTANTE: Expresso Regional Transportes Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Marília.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 02 – sul).

ADVOGADOS: José Ricardo Biazzo Simon (OABSP 127.708) e outros.

PROCESSO: TC-044336/026/10

REPRESENTANTE: Expresso Infinity Transportes Rodoviários e Logística Ltda., por seus sócios-diretores Manoel Edson Barbosa e José Roberto Lopes.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Marília.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 02 – sul).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

PROCESSO: TC-044337/026/10

REPRESENTANTE: Expresso Infinity Transportes Rodoviários e Logística Ltda., por seus sócios-diretores Manoel Edson Barbosa e José Roberto Lopes.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Marília.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 01 – norte).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, concedera a liminar pleiteada à empresa Auto Viação São José Ltda. e estendera seus efeitos em relação às demais representantes, recebendo as peças vestibulares no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Marília para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão dos procedimentos licitatórios relativos às Concorrências n.ºs. 22 e 23/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-004641/026/11

REPRESENTANTE: Genivaldo Melquiades de Queiroz.

REPRESENTADA: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

Responsável: Euclides Valdomiro Marchi (Diretor Superintendente).

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 030/10, destinado à aquisição de panificados para abastecimento do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA a suspensão imediata do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n.º 030/10, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

PROCESSO: TC-005591/026/11

REPRESENTANTE: José Eduardo Bello Visentin.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Osasco.

ASSUNTO: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 01/11, licitação processada pela Prefeitura de Osasco para registrar preços de kits de materiais escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura do Município de Osasco para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 01/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-043148/026/10

REPRESENTANTE: Marcelo Cipriano, por seu procurador constituído Antonio Pedro Lovato (OABSP 139.278)

REPRESENTADA: Câmara Municipal de Guarulhos.

ASSUNTO: Representação formulada contra termos do edital do Pregão presencial n.º 09/10, certame processado pela Câmara de Guarulhos com vistas à “contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários com exclusividade, necessários ao pagamento dos funcionários e Vereadores da Câmara Municipal de Guarulhos”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante publicado no DOE de 11/01/11, em face da desconstituição do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 09/10, da Câmara Municipal de Guarulhos, ultimada com publicação do ato no DOE de 21/12/10, declarou extinta a representação, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO: TC-004386/026/11.

REPRESENTANTE: Alan César de Araújo - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Iepê.

Responsáveis: Prefeito Francisco Célio de Mello e Maycon Miguel de Oliveira (Pregoeiro).

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2011, destinado a aquisição de materiais pedagógicos e escolares, para manutenção dos diversos setores da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, durante o exercício de 2011.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho ratificaram a medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento no inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, em face da revogação do certame relativo ao Pregão Presencial n. 002/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Iepê, conforme ato publicado no DOE, edição de 29/01/11, cassou a liminar concedida e determinou o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

PROCESSO: TC-042143/026/10

REPRESENTANTE: Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social, por seu diretor Carlos Guilherme Sichmann Heiffing.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

ASSUNTO: Representação formulada contra termos do edital do Pregão presencial n.º 178/10, certame processado pela Prefeitura de Sertãozinho para contratar “central de gestão de ambientes de informática pedagógica, ferramentas administrativas de apoio e serviços de suporte técnico e treinamentos para professores, monitores e usuários técnicos”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante publicado no DOE de 11/12/10, em face da desconstituição do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n. 178/10, da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, declarou extinta a representação, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

Expediente: TC-044499/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Agravante: Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social, por seu diretor Carlos Guilherme Sichmann Heiffing.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de dezembro de 2010, que indeferiu a suspensão do Pregão Presencial n.º 196/10 e determinou o processamento da matéria como representação.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário recebeu o apelo como agravo, conforme aplicação do princípio da fungibilidade recursal, e dele conheceu.

Quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra o despacho combatido.

PROCESSO: TC-000030/008/11

REPRESENTANTE: SINDPLUS Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

REPRESENTADA: Prefeitura de Cajamar.

ASSUNTO: Representação contra edital do Pregão Presencial n.º 53/10, certame processado pela Prefeitura de Cajamar visando à “contratação de pessoa jurídica especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel), utilizando cartões eletrônicos ou com tarja magnética, para atender a frota de veículos do Município de Cajamar em todo o território nacional, em rede de postos credenciados”.

ADVOGADOS: Rafael Prudente Carvalho Silva (OABSP 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OABSP 299.594) e Raphael Gonçalves Villela (OABSP 264.600).

Preliminarmente foram ratificados pelo E. Plenário os atos singularmente praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, na condução do processo.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido formulado por SINDPLUS Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Município de Cajamar que proceda às correções no edital, consoante indicado no referido voto.

Determinou, outrossim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Cajamar, a fim de, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 53/10, incorporar as retificações determinadas, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

PROCESSO: TC-0042571/026/10.

REPRESENTANTE: Suporte Soluções em Artes Gráficas Ltda., por seu sócio Eliel Anselmo de Oliveira.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Monte Mor.

ADVOGADO: Eudes Mochiutti (OAB/SP nº 268.751).

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 084/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada em fornecimento de Materiais Didáticos Pedagógicos para alunos do Município.

EM JULGAMENTO: Embargos de Declaração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, submetendo, em preliminar, ao conhecimento do E. Plenário, a decisão singular na qual foi deferido o pedido vestibular, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou insubsistentes as razões apresentadas pelo embargante e rejeitou os Embargos opostos pela Prefeitura de Monte Mor.

PROCESSO: TC-042381/026/10

REPRESENTANTE: Nayr Confecções Ltda., por seu procurador Marcelo Carlos de Matos.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

ASSUNTO: Representação formulada contra edital do pregão nº G-057/10, licitação processada pela Prefeitura de Taboão da Serra para adquirir uniformes escolares.

ADVOGADO: Ricardo Shiguero Kobayashi (OABSP 97.712).



EM JULGAMENTO: Pedido de Reconsideração.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração.

Quanto ao mérito, submetendo, inicialmente, ao referendo do E. Plenário, a decisão singular proferida em 21/12/2010, que julgou parcialmente procedente o pedido subscrito por Nays Confecções Ltda., conforme publicado no DOE de 22/12/10 (fls. 253/255), diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando razões para que se modifiquem os termos da decisão recorrida, negou provimento ao Recurso.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000109/009/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 07/2011, visando à aquisição de gêneros alimentícios, requisitado em virtude de representação deduzida pelo Sr. Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Prefeitura Municipal de Itapeva a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 222 do atual Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão Presencial nº 07/2011 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das justificativas pertinentes para as questões suscitadas na peça vestibular, determinando-lhe a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-000126/006/11

Interessada: Câmara Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 1/11, visando o fornecimento mensal de vale alimentação, requisitado em virtude de representação da empresa Verocheque Refeições Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Câmara Municipal da Estância de Atibaia a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 222 do atual Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Tomada de Preços nº 1/11 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, determinando-lhe a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expedientes: TC-044498/026/10 e TC-044546/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Edital do Pregão nº 154/10, visando à contratação de empresa para fornecimento de sistemas de gestão pública municipal para o atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação, requisitado em virtude de representações do Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social e da empresa Sigma Dataserv Informática S/A.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão do certame referente ao Pregão nº 154/10, bem como requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como da publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas para os pontos suscitados, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000055/010/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Holambra.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2011, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas, requisitado em virtude de representação da empresa Comercial João Afonso Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Holambra, a suspensão do certame referente ao Pregão n. 3/11, bem como requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como a publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000069/013/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Edital do Pregão nº 2/11, visando à contratação de licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração tributária municipal, com ênfase na implantação de nota fiscal eletrônica e controle de ação fiscal, requisitado em virtude de representação da empresa Paulo Garcia Informática Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Itupeva a suspensão do certame referente ao Pregão nº 02/11, bem como requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como a publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas para os pontos suscitados pelo impugnante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-005308/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Edital do Pregão nº 23/10, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, requisitado em virtude de representação da empresa Interlab Farmacêutica Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Sorocaba a suspensão do certame referente ao Pregão nº 23/10, bem como requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

Expediente: TC-042400/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Edital do Pregão nº 182/2010, visando à aquisição de uniformes, requisitado em virtude de representação da empresa Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa tomaram conhecimento da sentença publicada no DOE do dia 21/12/2010, na qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, decidiu declarar extinto o processo por perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, em virtude da revogação do certame relativo ao Pregão n. 182/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, vigente à época da decisão proferida.

Expediente: TC-042858/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Edital do Pregão n. 73/10, tendo por objeto a aquisição de kit escolar, requisitado em virtude de representação deduzida pelo Sr. Carlos Alexandre Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foram referendadas pelo E. Plenário, nos termos regimentais, as decisões adotadas singularmente pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, de suspensão do certame, encaminhamento de cópia do edital do Pregão n. 73/10 promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba e de justificativas para as questões suscitadas, bem como, consoante as razões expostas na decisão de mérito, de procedência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

pedido, com recomendações, determinação de retificação do conteúdo do edital e de publicação do novo texto, com reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-042982/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Edital do Convite n. 39/10, tendo por objeto a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sépticos hospitalares, requisitado em virtude de representação deduzida pela empresa Retralo Ambiental Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, foram referendadas pelo E. Plenário, nos termos regimentais, as decisões adotadas singularmente pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, de suspensão do certame, encaminhamento de cópia do edital do Convite n. 39/10 editado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e de justificativas para as questões suscitadas, bem como, consoante as razões expostas na decisão de mérito, de procedência do pedido, com recomendações, determinação de retificação do conteúdo do edital e de publicação do novo texto, com reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-044089/026/10

Interessada: Secretaria de Finanças do Município de Cubatão.

Assunto: Edital do Pregão nº 183/2010, visando o registro de preços de material escolar, requisitado em virtude de representação deduzida pela empresa Clovis Atacadista Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, foram referendadas pelo E. Plenário as decisões adotadas singularmente pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, no sentido da suspensão do Pregão nº 183/2010 editado pela Secretaria de Finanças do Município de Cubatão (DOE de 22/12/2010), bem como, consoante as razões expostas na decisão de mérito, da correção do edital, divulgação da nova versão pelos mesmos meios usados para divulgar a anterior e restituição aos interessados do prazo de preparação de proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

(DOE de 21/01/11), como é de força que se faça ante o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/1993.

Expediente: TC-042673/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Cajati.

Assunto: Edital do Pregão nº 68/10, visando à aquisição de kits de materiais escolares, requisitado em virtude de representação da empresa Alan César de Araújo - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário sentença publicada no DOE do dia 21/12/2010, na qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidira pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cajati a correção do edital do Pregão n. 68/10, publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Expediente: TC-001539/008/10

Interessada: Câmara Municipal de Bady Bassitt.

Assunto: Edital da tomada de preços nº 02/2010, visando à contratação de empresa para execução de obras na ampliação do prédio da Câmara Municipal, requisitado em virtude de representação da empresa Teto Rio Preto Construção e Comércio Ltda.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática publicada no DOE de 21/12/2010, mediante a qual a foi recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do certame relativo à Tomada de Preços n. 02/2010, instaurada pela Câmara Municipal de Bady Bassitt.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, em face da revogação do procedimento licitatório, perdendo a representação seu objeto, pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento da presente decisão à Câmara Municipal de Bady Bassitt, por meio de ofício da Presidência, na forma regimental.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à auditoria da Casa para anotações e, em seguida, seu arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Expediente: TC-003103/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Assunto: Edital do Pregão nº 84/10, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana de praias, requisitado em virtude de representação da empresa Construtora Queops Ltda.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão que suspendeu e revogou o Pregão n. 84/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, conforme cópia da publicação no DOE de 15/01/2011, acostada aos autos.

Decidiram os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, também, tomar conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que declarou extinto o processo, em face da perda do objeto e determinou, por conseqüência, o seu arquivamento.

Expedientes: TC-001946/010/10 e TC-001952/010/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Editais dos Pregões nºs 208 e 209/10, visando à aquisição de veículos diversos e de caminhões, respectivamente, requisitados em virtude de representações da empresa A. Alves Ltda.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática publicada no DOE de 21/12/2010, que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba a suspensão dos certames relativos aos Pregões nºs. 208 e 209/2010 e o envio da documentação pertinente.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à impugnação suscitada na peça vestibular, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba que corrija os editais dos Pregões nºs 208 e 209/10, conforme delineado no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-044225/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 32/10, tendo por objeto a aquisição de kits de uniformes escolares, requisitado em virtude de representação da empresa Diana Paolucci S/A. Indústria e Comércio.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática publicada no DOE de 23/12/2010, que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão a suspensão do certame relativo ao Pregão Eletrônico n. 32/10 e o envio da documentação pertinente.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão que corrija o edital do Pregão Eletrônico n. 32/10, conforme delineado no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-000002/006/11

Interessada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 9/2010, tendo por objeto a contratação de serviços de disposição final de resíduos domésticos, requisitado em virtude de representação deduzida pela empresa CGR JARDINÓPOLIS – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a liminar concedida com o fim de suspender o andamento da licitação relativa à Tomada de Preços nº 9/2010 promovida pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra (DOE de 11/01/11).

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra que corrija o edital da Tomada de Preços nº 9/2010, nos exatos termos consignados no voto do Relator antes de republicar o novo texto e reabrir prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-000044/013/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Serrana.

Assunto: Edital do Pregão nº 1/11, visando ao registro de preços para a realização de análise de amostras de água para consumo humano, requisitado em virtude de representação da empresa Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão singular que determinou à Prefeitura Municipal de Serrana a suspensão do Pregão n. 1/11, consoante publicado no DOE de 18/01/2011.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinar à Prefeitura Municipal de Serrana que corrija o edital do Pregão n. 1/11, conformando-o aos termos consignados no referido voto e recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardarem relação com as ora contestadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-005445/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Edital do Pregão nº 1/11, visando ao registro de preços para a aquisição de materiais de escritório, requisitado em virtude de representação da empresa Planet Print Black & Color Ltda.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão singular que determinou à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista a sustação do procedimento licitatório referente ao Pregão n. 1/11 e a remessa a esta Corte de Contas do respectivo edital, para o exame previsto no § 1º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista que corrija o edital em questão, a fim de eliminar os vícios incidentes sobre todos os itens impugnados pela representante, bem como que reavalie as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com as ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-043260/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Edital da Concorrência nº 03/2010, visando à contratação de empresa para construção de centro educacional, requisitado em virtude de representação da empresa Trópico Construtora e Incorporadora Ltda.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática publicada no DOE de 18/12/2010, que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Isabel a suspensão do certame referente à Concorrência n. 03/2010 e o envio da documentação pertinente.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., determinando à referida Prefeitura que corrija o edital em questão, nos termos delineados no voto do Relator, recomendando-lhe, ainda, que reavalie as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente aquelas que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-000925/014/10

Interessada: Câmara Municipal de Aparecida.

Assunto: Edital da Concorrência n. 1/10, objetivando a construção de nova sede da Câmara Municipal, requisitado em virtude de representação da empresa G.I. Fênix Construtora Ltda. ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta pela empresa G.I. Fênix Construtora Ltda. ME., contra os termos do edital da Concorrência n. 1/10, devendo a Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Municipal de Aparecida corrigir o texto em questão, adequando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Determinou à Origem, outrossim, sem embargo das recomendações propostas pela ATJ, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardarem relação com as ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002799/026/2009

Interessado: Consórcio Intermunicipal Pé na Estrada – Pederneiras, extinta em 17-10-07.

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002799/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da extinção do Consórcio Intermunicipal Pé na Estrada – Pederneiras, consoante documentos juntados ao processo, não havendo contas pendentes de julgamento, decidiu excluir a referida entidade do rol de órgãos fiscalizados por este Tribunal, encaminhando-se os autos à Secretaria-Diretoria Geral para as providências constantes da Ordem de Serviço GP n. 01/05, arquivando-se em seguida.

TC-003315/026/2007

Recorrente: Idalino Lourenço Nepomuceno – Presidente da Câmara Municipal de Capela do Alto à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Capela do Alto, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Idalino Lourenço Nepomuceno (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPs, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-09.

Advogado: Adilson Pereira Rodrigues.

Acompanham: TC-003315/126/07, TC-003315/326/07 e Expediente: TC-002170/009/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se desta forma, em todos os seus termos, o v. Acórdão publicado no D.O. E de 12/11/09, juntado às fls. 216/217 dos autos.

TC-016741/026/2010

Autor: Renato Campagna – Ex-Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento de Diadema SANED, relativas ao exercício de 2000.

Responsável: Renato Campagna (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou irregulares as contas da autarquia, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores recebidos, com os acréscimos legais (TC-002975/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-05.

Advogados: Marilene Hesky e Célia Regina Ribeiro da Rocha Miranda.

Acompanham: TC-002975/026/2000 e TC-002975/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheceu da Ação de Revisão.

Quanto ao mérito, considerando inaceitáveis os argumentos do autor no que se refere às despesas com propaganda e publicidade, e tendo em vista que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

documentação apresentada quanto às despesas relativas a telecurso não tem relação com as despesas impugnadas, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não acolheu o pedido de revisão em exame, mantendo-se a r. decisão combatida.

“TC-001325/006/2009

Autor: Centro Comunitário Maria do Rosário – Presidente - Helvécio do Nascimento.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista ao Centro Comunitário Maria do Rosário, no exercício de 2004.

Responsáveis: Henrique Lopes e José Mauro Barcellos (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-09, na parte que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, cominando ao Centro Comunitário Maria do Rosário a pena de devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-001957/006/05).

Advogado: Glaucia de Oliveira.

Acompanha: TC-001957/006/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, liberando a entidade Centro Comunitário Maria do Rosário para o recebimento de novos auxílios/subvenções.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002730/002/2001

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e a empresa Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza e conservação de áreas ajardinadas, jardins, parques, praças, margens de rios e córregos no perímetro urbano e conservação de prédios e bens públicos.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 5º termo aditivo, aplicando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o r. julgamento de primeira instância.

TC-010633/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a empresa Paulo Ferreira Promoções Esportivas Ltda., objetivando a realização de evento de grande porte, para serviços de produção global, compreendendo a organização, administração geral, implantação da infraestrutura com material, arquibancadas, camarotes, fechamentos e coberturas com lona, tapadeiras e barreiras, instalações hidráulicas, instalação e manutenção de sanitários, catracas eletrônicas, confecção de ingressos, instalações elétricas internas, telefonia, móveis, seguranças e limpeza, necessários à realização do Carnaval 2006, na pista de prolongamento da Avenida Afonso Schimidt, entre a Rua João Paulino e Avenida Nossa Senhora de Fátima, no Bairro da Areia Branca.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito), Carlos Pinto (Secretário Municipal de Cultura) e Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-08.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o r. julgamento de primeira instância.

TC-037624/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande - Secretária Municipal de Educação – Maura Ligia Costa Russo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Camapuã Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à construção de Unidade Escolar de Educação de Período Integral – EPI – Jardim Samambaia.

Responsável: Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-09.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000360/010/2007, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Rodrigo Cruaães de Souza Dias, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo:

TC-000360/010/2007

Recorrente: Silvio Felix da Silva – Prefeito Municipal de Limeira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Centro Automotivo Silverado Ltda., objetivando a aquisição de combustível.

Responsável: Silvio Felix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-09.

Advogados: Rodrigo Cruaães de Souza Dias, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão, julgar regulares o pregão e o contrato derivado.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000838/006/2010

Autor: Santa Casa de Misericórdia de Igarapava – José Humberto Lacerda Rodrigues – Provedor.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Aramina à Santa Casa de Misericórdia de Igarapava, relativa ao exercício de 2006.

Responsável: José Humberto Lacerda Rodrigues (Provedor).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-10-09, que determinou a suspensão da entidade para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte (TC-001361/006/07).

Advogado: Angelo Roberto Pessini Júnior.

Acompanha: TC-001361/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou-a procedente, para o fim de, reformando parcialmente a sentença exarada no TC-001361/006/07, julgar regular a aplicação dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Aramina à Santa Casa de Misericórdia de Igarapava, no exercício de 2006, cessando a pena de devolução do numerário e a proibição para novos recebimentos e tornando sem efeito a determinação de remessa de cópia ao Ministério Público.

Ficou, todavia, mantida a multa aplicada ao Senhor Prefeito de Aramina, já que a sua imposição ocorreu em face do não atendimento de requisição do Eminent Relator dos autos, valendo anotar, inclusive, que o seu valor foi recolhido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, para que se produzam os fins almejados, sejam devidamente informados o órgão concessor e a entidade acerca do teor da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002230/011/2007

Recorrente: Odília Giantomassi Gomes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis (óleo diesel comum e gasolina comum).

Responsável: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual e ilegais os atos determinadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-09.

Advogado: Odemes Bordini.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de modificar o aresto recorrido, emitindo-se outro no sentido de considerar regularizada a execução contratual e legais os atos determinativos das despesas.

Registrou, outrossim, que o aumento de preço da gasolina – objeto de reequilíbrio mencionado às fls. 409/411 do recurso – compreende matéria há ser analisada tão apenas sob condução do E. Relator originário.

TC-002679/004/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e o Banco Bradesco S/A, objetivando a concessão para instituição financeira para processamento do pagamento da folha de salários dos servidores públicos municipais.

Responsável: Álvaro Januário (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Marcelo José Forin e Rubens Chicarelli.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002466/006/2006

Recorrente: José Alberto Gimenez - Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a empresa SERTRAN - Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda., objetivando a concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros no município de Sertãozinho

Responsável: José Alberto Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado no Acórdão de fls. 180/181.

TC-001919/007/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e a empresa Massaguaçu S/A, objetivando a execução das obras de implantação de guias e sarjetas e pavimentação em blocos sextavados em concreto, de diversos logradouros no Bairro Palmeiras, através do Plano Comunitário Municipal de Caraguatatuba.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de obras Públicas à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-024159/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio SBC Ambiental, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, incluindo varrição, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

Responsável: Luís Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-09.

Advogados: Aparecida Schunck e outros.

Acompanha: TC-015175/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-018308/026/2007

Recorrentes: Transpolix Ambiental, Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. e João Carlos Forssel Neto - Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Transpolix Ambiental, Serviços de Limpeza Pública e Privada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento do lixo hospitalar e similares, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, operação e manutenção de aterro sanitário e outros serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão de obra e equipamentos adequados para atender, em caráter de emergência a Secretaria de Serviços de Urbanização do Município.

Responsáveis: João Carlos Forssel Neto (Prefeito) e Francisco Eduardo P. Bedran (Secretário de Serviços e Urbanização).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou aos senhores João Carlos Forssel Neto e Francisco Eduardo P. Bedran, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-08.

Advogados: Kate Cáceres Zanini, José Camilo Magalhães Paes de Barros, Camila Murta Falcone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o decreto de primeiro grau em todos os seus termos.

TC-001846/026/2008

Município: Parapuã.

Prefeito: Antônio Alves da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Alves da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no D.O.E. de 09-06-10.

Advogado: Flávio Aparecido Soato.

Acompanha: TC-001846/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em consequência o r. Parecer de fls. 449.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-040090/026/2006

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itapevi e Maria Ruth Banholzer - Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Ita Fuel Serviços Automotivos Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (gasolina comum e de óleo diesel comum) para o abastecimento da frota municipal.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, à responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo apenas das razões de decidir do V. Acórdão recorrido o entendimento de que o item 8.3.3.4 (capital social integralizado) seria uma cláusula restritiva para a licitação em questão.

TC-016467/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Viação Danúbio Azul Ltda., objetivando a concessão para execução de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus ou microônibus no Município.

Responsável: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

equivalente pecuniário de 1.000 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 20-02-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Taciana Machado dos Santos, Francisco Roque Festa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão enfrentado, em todos os seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001730/026/2008, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Carlos Eduardo Callado Gomes Moraes, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001730/026/2008

Município: Alvinlândia.

Prefeito: Elizeu Jesus Eleotério.

Exercício: 2008.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Alvinlândia e Elizeu Jesus Eleotério - Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-02-10, publicado no D.O.E. de 20-02-10.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Fábio Martins Ramos e Claudinei Aparecido Mosca.

Acompanham: TC-001730/126/08 e Expediente: TC-000952/004/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformada a r. Decisão, novo parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2008.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

TC-013540/026/2004

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão - Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito e Terracom Construções Ltda. atual Terracom Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Terracom Construções Ltda. atual Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, lixo hospitalar, recolhimento de entulhos, operação e manutenção de aterro sanitário e demais serviços auxiliares em todo o Município de Cubatão.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito), Eduardo Silveira Bello (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e Raul Borim Júnior (Secretário de Desenvolvimento).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como, aplicou multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-09.

Advogados: Elaine Fernandes Mazzochi, André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado e outros.

Acompanham: TC-011310/026/03, TC-016298/026/03 e TC-025243/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, na íntegra, o v. Acórdão apelado, apenas consignando que da motivação do voto condutor do julgado recorrido cabe excluir a impugnação à forma de atribuição de pontos para a metodologia de execução, matéria especificamente enfrentada em sede de Exame Prévio de Edital e sobre a qual o E. Plenário não impõe retificação.

TC-002178/002/2005

Recorrentes: Joselyr Benedito Silvestre e Wagner Bruno - Ex-Prefeitos Municipais da Estância Turística de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de gasolina e óleo diesel.

Responsáveis: Wagner Bruno e Joselyr Benedito Silvestre (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, com encaminhamento do processo ao Gabinete do Conselheiro Relator.

TC-003088/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, compreendendo: serviços de coleta manual; coleta containerizada, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares; serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e praças; serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde; serviços de capina manual e mecanizada de vias pavimentadas e demais logradouros; roçada manual de vias e logradouros; pintura de meio fio; serviços complementares de limpeza urbana, implantação e operação de estação de transbordo e destino final de resíduos.

Responsável: Antônio Helio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Renato Gumier Horschutz, Laura Cristina dos Santos Mota, Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033284/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025284/026/2006

Recorrente: João Carlos Forssell Neto – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Loccar Locadora de Veículos Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte de pacientes para tratamento fora do Município.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-08.

Advogados: José Camilo Magalhães Paes de Barros, Camila Cristina Murta, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Marcos Moreira de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Aresto recorrido.

TC-035871/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Ita Fuel Serviços Automotivos Ltda., objetivando o fornecimento de óleo diesel e gasolina comum, destinada a atender ao abastecimento e manutenção da frota municipal de veículos e máquinas da Prefeitura.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Marcelo Palavéri, Vicente Martins Bandeira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos do julgado recorrido.

TC-003543/026/2007

Recorrente: Marcos Antônio Toesca – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itobi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Marcos Antônio Toesca (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o integral ressarcimento do erário, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-09.

Advogado: Hugo Andrade Cossi.

Acompanham: TC-003543/126/07 e TC-003543/326/07.

Sustentação Oral proferida em sessão de 24-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do v. Acórdão de fl. 132, que rejeitou as contas da Câmara Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2007.

TC-003642/026/2007

Recorrente: Adriano Netto Soares – Presidente da Câmara Municipal de Serrana, no exercício de 2007.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Responsável: Adriano Netto Soares (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-10.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanham: TC-003642/126/07 e TC-003642/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do v. Acórdão de fl. 100.

TC-000294/026/2008

Recorrente: Edil Manoel de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Edil Manoel de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-10.

Acompanham: TC-000294/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026947/026/2009

Autor: Prefeitura Municipal de Tejuπά – Prefeito - Valter Boranelli.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Tejuπά, no exercício de 2006.

Responsável: Valter Boranelli (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

publicado no D.O.E. de 27-11-08, que negou provimento ao recurso ordinário proposto com intuito de desconstituir a sentença, publicada em 31-01-08, que negou registro às admissões, acionando, em relação a elas, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-09 (TC-001401/004/07).

Advogado: Fernando Cláudio Artine.

Acompanham: TC-001401/004/07 e Expediente: TC-000954/004/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão formulada por Valter Boranelli, Prefeito do Município de Tejupá, decretando o autor carecedor do direito de ação.

Determinou, ainda, o retorno do processo que abrigou o julgado rescindendo ao Gabinete do insigne Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

TC-001878/026/2008

Município: Sagres.

Prefeito: Gilmar Rodrigues da Silva Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Gilmar Rodrigues da Silva Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 29-09-10.

Acompanha: TC-001878/126/08 e Expedientes: TC-001472/005/09, TC-037244/026/09 e TC-023010/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável de fls. 527/528, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000569/026/2008

Recorrentes: Ely Ricardo de Paula – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Viradouro e Câmara Municipal de Viradouro – José Gibran - Presidente da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Ely Ricardo de Paula (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a restituição ao erário dos valores gastos com despesas impróprias, devidamente corrigidas. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-10.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes e Maicon Lopes Fernandes.

Acompanha: TC-000569/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

TC-001617/003/2005

Recorrentes: Hamilton Campolina Júnior – Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos, Edson Moura – Ex-Prefeito e João Batista Bonomi - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e ENGEP Engenharia e Pavimentação Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de gerenciamento, implantação e execução de obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, galerias de águas pluviais e serviços complementares em diversos bairros, através do Plano Comunitário – PCMO.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho e Hamilton Campolina Júnior (Secretários dos Negócios Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos subscritores dos termos contratuais, multa no valor de 2000 UFESPs ao Prefeito e 1500 UFESPs aos Secretários à época. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006189/026/2008

Recorrente: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município de Arujá e Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a execução completa de serviços de limpeza urbana do Município de Arujá.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-10.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Camila Barros de Azevedo Gato, Marcos Moreira da Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

TC-001809/026/2008

Município: Jacupiranga.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-05-10, publicado no D.O.E. de 12-06-10.

Advogados: Paulo Anélio Rossetti e Josué Sobreira.

Acompanham: TC-001809/126/08 e Expediente: TC-000169/012/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1-TAQUIGRAFIA



1ª s.o.Trib.Pleno

Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jacupiranga, relativas ao exercício de 2008.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.